

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2022

Dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 394/2022, apresentado pelo Deputado Nereu Crispim, tem como objetivo permitir a transferência de titularidade de direitos de cunho patrimonial e de exploração de serviços de utilidade pública entre particulares.

Registra o Autor do Projeto que o regramento proposto prestigia a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros, “*contribuindo para a desconcentração e descentralização de aproveitamento de direitos objetivos, impessoais e isonômicos*”. Ressalta que as regras não devem implicar tratamentos preferenciais, mas serem extensíveis a todos os setores econômicos e sociais.

Em 16.3.2022 o Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art.54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD). A proposição tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). Encerrou-se em 25.6.2024 o prazo para a apresentação de emendas, sem a respectiva apresentação.

É o relatório.



* C D 2 4 8 3 7 0 2 3 2 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “*o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas*”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Com respeito ao Projeto de Lei n.º 394/2022, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido, certo e inescapável em receitas ou despesas da União.

Manifestamo-nos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária dessa proposição.

Com relação ao mérito, igual sorte deve encontrar o Projeto em análise. O Projeto de Lei nº 394/2022 é meritório, pois, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2946/DF, afasta qualquer dúvida quanto à possibilidade de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, aperfeiçoando a legislação vigente ao prever uma forma menos burocrática de perfectibilização de tais transferências, notadamente pela aplicação de regras de Direito Civil.

Afinal, em se tratando de concessões, são significativos os investimentos para a exploração de um serviço público ou de utilidade pública e não são raras as dificuldades conjunturais que a iniciativa privada enfrenta para



* C D 2 4 8 3 7 0 2 3 2 7 0 0 *

manter a exploração desses serviços de forma adequada e ininterrupta. Admitir as transferências na forma do Direito Civil é compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade. Ao mesmo tempo, protege os investimentos iniciais da iniciativa privada e mantém as condições para a exploração dos serviços públicos.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2946/DF, afirmou que:

“em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha” e que *“como regra geral, as características pessoais, subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado”*.

Em outras palavras, em relação ao particular prestador do serviço, basta que tenha comprovada capacidade e idoneidade para cumprir as obrigações assumidas, o que pode ser aferido por critérios objetivos, valendo o princípio constitucional da impessoalidade, o qual *“veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular”*.

É justamente no contexto dos princípios ali registrados pelo STF que o Projeto de Lei nº 394/2022 encontra seu mérito, uma vez que, a um só tempo, permite uma transferência da titularidade com menos trâmites burocráticos e mantém o dever de que o novo titular adquirente preencha os requisitos para a exploração do bem ou do serviço, mantendo o foco da outorga na qualidade e continuidade do serviço, bem como na impessoalidade.

Algumas modificações, no entanto, à luz do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, merecem ser feitas no projeto inicial, notadamente para se evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto, de modo que se apresenta Substitutivo no sentido de alterar a legislação já vigente, notadamente na Lei nº 8.987/1995, que é considerada a Lei Geral de Concessões, e na nº 12.587/2012, que trata dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxis).



* C D 2 4 8 3 7 0 2 3 2 7 0 0 *

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do PL 394/2022 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2024-13039

Apresentação: 10/12/2024 11:24:01.573 - CFT
PRL 1 CFT => PL 394/2022

PRL n.1



* C D 2 4 8 3 7 0 2 3 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248370232700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 394, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos no contrato de concessão original.

§ 6º Além da caducidade, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem a observância do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do preço do serviço constante na proposta vencedora da licitação e previsto no respectivo contrato de concessão.” (NR)

Art. 3º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12-A.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, às outorgas decorrentes desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2024-13039



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248370232700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Apresentação: 10/12/2024 11:24:01.573 - CFT
 \overline{PRL}_1 CFT \Rightarrow \overline{PL}_1 394/2022

* 60248370332700*